



PROJETO DE LEI Nº 1.463, DE 2003

“Institui o Programa de Seguro Agrícola e dá outras providências.”

AUTORES: Deputado POMPEO DE MATTOS

RELATOR: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado POMPEO DE MATTOS, tem por objetivo instituir um programa de seguro agrícola *“destinado a desobrigar o produtor rural de liquidar operações de crédito, quando ocorrerem fenômenos naturais que ataquem culturas agrícolas”*.

De acordo com a proposta do nobre autor, os recursos do Programa proviriam de uma contribuição obrigatória, paga pelos bancos, sobre os financiamentos de custeio (Inciso I do Art. 2º) e de dotações específicas consignadas no Orçamento da União (Inciso II do Art. 2º).

Para gerir esse Programa, o projeto de lei autoriza o Poder Executivo a criar uma companhia de seguros, cujo Conselho Consultivo teria a atribuição de definir o valor da contribuição obrigatória, acima mencionada, bem como a abrangência das respectivas coberturas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural o PL nº 1.1463/2003 foi unanimemente rejeitado nos termos do parecer do Relator Deputado ÉRICO RIBEIRO, com voto em separado do Deputado JOÃO GRANDÃO.

É o nosso Relatório.

II - VOTO

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto ao mérito (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, nos termos do inciso II do art. 54 do RICD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Assim, detendo-nos primeiramente na análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, verificamos que os gastos com a cobertura das operações de crédito previstos na proposta têm, nos termos do Art. 17 da Lei Complementar nº 101,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), características próprias de despesa corrente de caráter continuado.

Nesse caso, conforme preceituam os artigos 16 e 17 da Lei Complementar acima citada, a proposta deveria ter sido instruída com estimativas dos impactos orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como com a demonstração da origem dos recursos para custeio das respectivas despesas.

Da mesma forma, a previsão de criação de uma empresa pública para gerir o Programa de Seguro Rural envolveria, certamente, aumento de despesa corrente (pessoal, manutenção, entre outras) para o setor público federal, ou seja, implicaria ônus adicionais para o Orçamento da União.

Além disso, o aumento de despesas primárias sem o devido oferecimento de compensações, afetaria, em montantes desconhecidos, as metas fiscais previstas no Art. 15 da Lei nº 10.707, de 2003 (LDO 2004).

Sendo assim, o comprometimento em relação aos requisitos legais acima mencionados nos impele a votar **pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.463, de 2003**, não cabendo, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, o exame de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA
Relator